

Ofício nº 349 / 2014

Catalão, 10 de abril de 2014.

PROTOCOLO

10 / 04 / 2014
Hrs: 09 : 30
Ademécia Santos

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que *“Altera o Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.066, de 17 de dezembro de 2013”*.

Com o referido projeto o Executivo Municipal pretende incluir no texto da lei que ora se altera a expressão: **“POR CARTÃO MAGNETICO”**, que por lapso não constou do projeto, sendo aquela, a troca da cesta básica de alimentos por cartão magnético, onde o beneficiário tem a opção de comprar onde bem lhe convier os alimentos que compõem a cesta de alimentos. Vale salientar que a expressão **“por cartão magnético”** já constou da ementa da lei 3.066, de 17 de dezembro de 2013, faltando acrescentar apenas no caput do Art. 1º.

Posto isso, e diante da inequívoca relevância do presente projeto de Lei em questão, Rogo sua apreciação EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na forma legal e regimental, ao passo que externamos protestos de elevada estima e distinguida consideração aos nobres parlamentares. Atenciosamente,


JARDEL SEBBA
Prefeito de Catalão

Ao Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
E ilustres integrantes do Poder Legislativo de
Catalão – Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº. 34 , de 10 de abril de 2014.

“Altera o Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.066, de 17 de dezembro de 2013”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art.1º, da Lei Municipal nº 3.066, de 17 de dezembro de 2013, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei nº 3.066, de 17 de dezembro de 2013:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir por cartão magnético a cesta básica de alimentos doada mensalmente às famílias de baixa renda deste município, entendido como tais àquelas famílias que se enquadrem no perfil definido em triagem feita pela Secretaria de Promoção e Ação Social.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, AOS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2014.



JARDEL SEBRA
PREFEITO DE CATALÃO

LEI Nº3.066, de 17 de dezembro de 2013.

“Dispõe sobre a substituição da cesta básica de alimentos distribuída pelo Município às pessoas de baixa renda por cartão magnético na forma que especifica”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a cesta básica de alimentos doada mensalmente às famílias de baixa renda deste município, entendido como tais àquelas famílias que se enquadrem no perfil definido em triagem feita pela Secretaria de Promoção e Ação Social.

Parágrafo Único - A triagem a ser feita pela Secretaria de Promoção e Ação Social levará em conta a renda per capita da família beneficiada, as condições financeiras atuais vividas e ainda a demonstração de necessidade urgente para suprir a sobrevivência familiar e a relação final dos contemplados com o Programa será elaborada pela Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social.

Art. 2º O valor do benefício alimentar das famílias a serem beneficiadas através do Cartão magnético será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Parágrafo único. O benefício poderá ser reajustado, via de decreto, sempre que o seu valor deprecie e de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

Art. 3º O cartão magnético é um cartão de compras, que dará direito a família beneficiada a utilizá-lo na aquisição de gêneros alimentícios, de higiene pessoal e materiais de limpeza que atendam a sua necessidade.

§ 1º - Os recursos oriundos deste benefício não poderão ser utilizados para a compra de bebidas alcoólicas e cigarros.

§ 2º - Mensalmente o beneficiário deverá prestar contas de seus gastos mediante a apresentação de nota fiscal à Secretaria de Promoção e Ação Social, sob pena de não ser efetivada a recarga do cartão no mês subsequente.

Art. 4º O valor do benefício será agregado ao cartão exclusivamente pelo Secretário Municipal de Finanças do Município e será cumulativo nos meses em que o benefício valer, ou seja, caso não seja exaurido o primeiro valor no mês, seu valor residual ficará acumulado.

Art. 5º A fiscalização do programa se dará por conta dos seguintes órgãos:

- I - Controle Interno do Município;
- II - Secretaria Municipal de Promoção e Ação;
- III - Pela própria população; e
- IV – Secretaria Municipal de Administração.

Art. 6º O benefício será mantido enquanto a família beneficiada permanecer nas condições mencionadas no § 1º, do Art. 1º desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes de execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, prevista no orçamento vigente à época dos respectivos dispêndios, podendo, ainda, suplementar as referidas dotações quando insuficientes.

Art. 8º O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta Lei, podendo ainda firmar contratos, convênios, acordos ou ajustes que sejam afins ao Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

(a) Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

***“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 17.12.2013.
(a) JARDEL SEBBA
Prefeito Municipal***



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 34/2014

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34, de 10 de abril de 2014, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), "Altera o Art. 1º, da Lei Municipal nº 3.066, de 17 de dezembro de 2013".

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ***"Com o referido projeto o Executivo Municipal pretende incluir no texto da lei que ora se altera a expressão: "POR CARTÃO MAGNÉTICO", que por lapso não constou do projeto, sendo aquela, a troca da cesta básica de alimentos por cartão magnético, onde o beneficiário tem a opção de comprar onde bem lhe convier os alimentos que compõem a cesta de alimentos. Vale salientar que a expressão "por cartão magnético" já constou da ementa da lei 3.066, de 17 de dezembro de 2013, faltando acrescentar apenas no caput do Art. 1º."***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

Telefone/Fax: (0**64) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444

Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás

E-mail: camaracatalao@gmail.com.br



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 34/2014

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.066/2013.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição visa tão somente acrescentar a expressão “por cartão magnético” no artigo 1º da Lei Municipal nº 3.066/2013, matéria de interesse local do Município, o que encontra respaldo no artigo 30, inciso I da CF/88 e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº 34/2014 está em consonância com o artigo 93, § 1º, alínea “c”; e artigo 98, § 1º, inciso IV; todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o artigo 30, inciso I, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, não há reparo a fazer.



Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 34/2014

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 34/2014.

Catalão (GO), 28 de abril de 2014.

Daniel Carvalho dos Reis

Relator

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente.

Gilmar Antônio Neto

Vogal